

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 014/2022

À Empresa

FK GRUPO S/A.

CNPJ nº. 55.088.157/0001-02

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **FK GRUPO S/A.**, nos autos do Processo nº 2019/12652, que tem por objeto a **EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E ACESSÓRIOS CORPORATIVOS.**

1. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

1.1 – Que seja alterada a exigência de documentos para os lotes 1, 2 e 3, exigindo-se igualmente a apresentação de Certificado de Conformidade emitido por OCP acreditada OU Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado.

1.2 – Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os braços das cadeiras dos itens 7 e 8, do Lote 01, diverso daquele exigido em edital. Finaliza solicitando justificativa da área técnica em caso de negativa do pedido.

1.3 – Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os braços das cadeiras dos itens 10 e 11, do Lote 01, diverso daquele exigido em edital. Finaliza solicitando justificativa da área técnica em caso de negativa do pedido.

1.4 – Que seja aceita regulagem de profundidade com curso mínimo de 50mm. Finaliza solicitando justificativa da área técnica em caso de negativa do pedido.

1.5 – Que a descrição dos itens 9 e 12, do Lote 01, seja alterada para a indicada no item 2.5 Finaliza solicitando justificativa da área técnica em caso de negativa do pedido.

1.6 – Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os apoios de braços das cadeiras dos itens 9 e 12, do Lote 01, diverso daquele exigido em edital. Finaliza solicitando justificativa da área técnica em caso de negativa do pedido.

1.7 – Que a especificação da concha plástica dos itens 1, 2 e 3, do Lote 03, seja alterada para a indicada no item 2.7 Finaliza solicitando justificativa da área técnica em caso de negativa do pedido.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

1.8 – Que sejam aceitas outras medidas para a estrutura da cadeira fixa do item 1, do Lote 03, solicitando que as medidas indicadas não sejam exatas, mas mínimas. Finaliza solicitando justificativa da área técnica em caso de negativa do pedido.

1.9 – Que sejam aceitas outras medidas para a barra e os pés das longarinas dos itens 2 e 3, do Lote 03, solicitando que as medidas indicadas não sejam exatas, mas mínimas. Finaliza solicitando justificativa da área técnica em caso de negativa do pedido.

1.10 – Seja devolvido o prazo para formulação de proposta, conforme disposto no Art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

1.11 – Requer, por fim, que o Controle Interno da Entidade seja notificado acerca dessa peça.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Preliminarmente, antes de adentrarmos no mérito da análise dos pontos impugnados, esclarecemos que todas as decisões emanadas por esta Pregoeira e pelos Setores Técnicos do Tribunal de Justiça de Alagoas são pautadas na estrita obediência à legislação vigente, bem como são devidamente fundamentadas. Ultrapassada a questão, passaremos à análise pontual de cada item apresentado.

2.1 – **Que seja alterada a exigência de documentos para os lotes 1, 2 e 3** - Quanto à falta de uniformidade nas exigências das NBRs, informamos que em cada item foram pedidos os certificados pertinentes de acordo com as normas vigentes, e ao contrário do que alega o licitante, a exigência de normas específicas para certificação dos itens não restringe a participação, visto que o processo de certificação proporciona uma concorrência mais justa, transparente, imparcial, sendo um processo independente da licitação e assim isento de influências, bem como provê o estímulo à melhoria contínua da qualidade, informação e proteção ao usuário. Tais exigências, ao invés de restritivas, são balizadoras da qualidade através de mecanismos normativos transparentes, sendo de pleno conhecimento e domínio das empresas no mercado nacional e internacional. Ferir o caráter competitivo seria permitir que produtos que não possuam determinadas qualidades técnicas participem em igualdade de condições com aqueles produtos que já incorporam o mínimo de qualificação.

2.2 – **Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os braços das cadeiras dos itens 7 e 8, do Lote 01** - Não há que se falar em flexibilização de materiais, haja vista a padronização dos produtos pelo TJAL. Alterar as especificações dos produtos licitados implicaria em desorganização interna dos bens adquiridos, além da necessária renovação da cotação de preços, que sofreria alteração com a mudança do objeto licitado, o que não se justifica.

2.3 – **Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os braços das cadeiras dos itens 10 e 11, do Lote 01** - Não há que se falar em flexibilização de materiais, haja



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

vista a padronização dos produtos pelo TJAL. Saliente-se que a cotação realizada contemplou a especificação constante do edital, assim uma alteração de material em partes destas especificações inviabilizaria a cotação e todos os atos posteriores dentro do certame.

2.4 – Que seja aceita regulação de profundidade com curso mínimo de 50mm – Pedido já analisado, conforme ERRATA 2, disponibilizada em 23/05/2022, no site https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Licitacao_pregao_eletr_andamento&item=pregao.

2.5 – Que a descrição dos itens 9 e 12, do Lote 01, seja alterada - Não há que se falar em flexibilização de medidas, além das que são previstas no edital, haja vista que fica a critério da empresa oferecer produto de qualidade superior, mas nunca inferior ao TJ (2mm de espessura em substituição a 2,25mm). Saliente-se que a cotação realizada contemplou a especificação constante do edital, assim uma alteração de material em partes destas especificações inviabilizaria a cotação e todos os atos posteriores dentro do certame. Acrescentamos que o Edital prevê que as medidas podem variar até 10% para mais ou para menos, conforme seu Termo de Referência – Anexo VII.

2.6 – Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os apoios de braços das cadeiras dos itens 9 e 12, do Lote 01 - Não há que se falar em flexibilização de materiais, haja vista a padronização dos produtos pelo TJAL. Saliente-se que a cotação realizada contemplou a especificação constante do edital, assim uma alteração de material em partes destas especificações inviabilizaria a cotação e todos os atos posteriores dentro do certame.

2.7 – Que a especificação da concha plástica dos itens 1, 2 e 3, do Lote 03, seja alterada - Não há que se falar em flexibilização de materiais, haja vista a padronização dos produtos pelo TJAL. Saliente-se que a cotação realizada contemplou a especificação constante do edital, assim uma alteração de material em partes destas especificações inviabilizaria a cotação e todos os atos posteriores dentro do certame.

2.8 – Que sejam aceitas outras medidas para a estrutura da cadeira fixa do item 1, do lote 03 - Não há que se falar em flexibilização de materiais, haja vista a padronização dos produtos pelo TJAL. Saliente-se que a cotação realizada contemplou a especificação constante do edital, assim uma alteração de material em partes destas especificações inviabilizaria a cotação e todos os atos posteriores dentro do certame. Reforçamos que o Termo de Referência prevê a variação de até 10% para mais ou para menos nas dimensões dos produtos licitados.

2.9 – Que sejam aceitas outras medidas para a barra e os pés das longarinas dos itens 2 e 3, do Lote 03 - Não há que se falar em flexibilização de materiais, haja vista a padronização dos produtos pelo TJAL. Saliente-se que a cotação realizada contemplou a especificação constante do edital, assim uma alteração de material em partes destas especificações inviabilizaria a cotação e todos os atos posteriores dentro do certame. Reforçamos que o Termo de Referência prevê a variação de até 10% para mais ou para menos nas dimensões dos produ-



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

tos licitados. No que pertine aos pés das longarinas, estes devem ser redondos, em razão da padronização acima explicitada.

2.10 – **Seja devolvido o prazo para formulação de proposta**, conforme disposto no Art. 21, §4º da Lei 8.666/93 – Não acatado, em razão da ausência de modificação do Edital.

2.11 – **Requer, por fim, que o Controle Interno da Entidade seja notificado acerca dessa peça.** - Informamos que todo o processo e seu procedimento serão devidamente analisados pela Procuradoria Administrativa e Órgãos de Controle Interno e Externo, no momento oportuno.

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

3.1 – **Que seja altera a exigência de documentos para os lotes 1, 2 e 3** – Indeferido, pelos motivos aduzidos na análise do pedido correspondente.

3.2 – **Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os braços das cadeiras dos itens 7 e 8, do Lote 01** - Indeferido, pelos motivos aduzidos na análise do pedido correspondente.

3.3 – **Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os braços das cadeiras dos itens 10 e 11, do Lote 01** - Indeferido, pelos motivos aduzidos na análise do pedido correspondente.

3.4 – **Que seja aceita regulagem de profundidade com curso mínimo de 50mm** – Indeferido por perda de objeto, haja vista que a alteração pretensa já ocorreu.

3.5 – **Que a descrição dos itens 9 e 12, do Lote 01, seja alterada** - Indeferido, pelos motivos aduzidos na análise do pedido correspondente.

3.6 – **Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os apoios de braços das cadeiras dos itens 9 e 12, do Lote 01** - Indeferido, pelos motivos aduzidos na análise do pedido correspondente.

3.7 – **Que a especificação da concha plástica dos itens 1, 2 e 3, do Lote 03, seja alterada** - Indeferido, pelos motivos aduzidos na análise do pedido correspondente.

3.8 – **Que sejam aceitas outras medidas para a estrutura da cadeira fixa do item 1, do lote 03** - Indeferido, pelos motivos aduzidos na análise do pedido correspondente.

3.9 – **Que sejam aceitas outras medidas e forma para a barra e os pés das longarinas dos itens 2 e 3, do Lote 03** - Indeferido, pelos motivos aduzidos na análise do pedido correspondente.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

3.10 – **Seja devolvido o prazo para formulação de proposta**, conforme disposto no Art. 21, §4º da Lei 8.666/93 – Indeferido, pelos motivos aduzidos na análise do pedido correspondente.

3.11 – Requer, por fim, **que o Controle Interno da Entidade seja notificado acerca dessa peça**. - Deferido, em parte, no sentido de que a notificação se dará no momento oportuno.

Por fim, considerando que o julgamento acima não afeta o Edital, ficam mantidos dia e hora previamente estabelecidos para realização do certame.

Maceió, 24 de maio de 2022.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira
TJ-AL/DCA



PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 14/2022

1 mensagem

Caio Antonio Salomão <caio@fkgrupo.com>
Para: licitacao@tjal.jus.br, pregao.tj.al@gmail.com

20 de maio de 2022 11:57

Prezados, bom dia!

Segue em anexo impugnação referente ao PE 14/2022.

Obrigado!

--

At.te

**Caio Antonio Salomão**

Consultoria Técnica

14 3662 9000 R: 9052

www.fkgrupo.com

FK Grupo S/A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - IMPUGNAÇÃO FK GRUPO - TJAL - COMPLETA.pdf**
2407K

IMPUGNAÇÃO A PROCESSO LICITATÓRIO

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL

Pregão No. PE-14/2022

Ilustríssimo senhor(a) Pregoeiro(a)

FK Grupo S/A, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida das Indústrias, 337, Centro, Bariri, Estado de São Paulo, inscrita sob CNPJ/MJ nº 55.088.157/0001-02, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente apresentar, com fulcro na Legislação Vigente e Aplicável a presente impugnação ao Edital de Licitação supracitado.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

À luz dos subitens 11.1 e seguintes, bem como a disputa ocorrer no dia 25/05/2022, uma vez que tal Impugnação está sendo protocolada no dia 20.05.2022 a mesma se encontra em plena tempestividade.

2 - DO MÉRITO

Prezados senhores, o FK Grupo S/A não impugnaria este processo, mas há uma exigência exacerbada no que tange à documentação técnica, bem como um detalhamento excessivo e inócuo em alguns itens que,

à luz do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, preceitos estes inerentes à legislação que embasa o referido processo, inclusive presentes na Lei 13.303/2016, implicaria em apenas um vencedor para o referido certame, culminando assim em restrição à competitividade entre os licitantes, mesmo que obviamente não houvesse dolo por parte dos egrégios servidores do TJAL. Vejam os senhores abaixo a exigência e o nível de detalhamento dos elementos pela transcrição de trechos do Detalhamento Técnico do Termo de Referência, Anexo ao Edital:

2.1 – Da exigência de Certificado e Relatório de ensaio para normas NBR:

Nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 do Lote 1 e Item 1 do Lote 3, há a exigência de Relatório de Ensaio de acordo com a NBR aplicável ao item em questão.

Nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 do Lote 1, além da exigência de Relatório de Ensaio, também está previsto a necessidade de apresentação de Certificado de Conformidade conforme a NBR aplicável, emitido por OCP acreditada para tanto.

Nos itens 1, 2 e 3 do Lote 2 e itens 2 e 3 do Lote 3 não há a exigência de nenhuma apresentação conforme normativa aplicável ao mobiliário.

Não é vislumbrado uma uniformidade na exigência das NBRs (13962, 16031 e 15164). O que se verifica é que, a exigência de laudo e certificado concomitantemente, bem como a divisão em lotes, acaba por cercear a competitividade do certame, lesando o erário público, e privilegiando um número muito pequeno de licitantes.

Para que seja oportunizado uma quantidade maior de licitantes, haja uma disputa franca, e não se perca de vista a qualidade que deve ser garantida aos produtos ofertados, poderia ser exigido a apresentação de Certificado de Conformidade emitido por OCP acreditada OU Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado. Isso faz com que haja maior competitividade e mantenha as exigências que garantem a qualidade, durabilidade e resistência do produto para todos os itens, e sem prejudicar a participação de alguns licitantes.

A exigência em comento deveria, inclusive, ser aplicada aos lotes 1, 2 e 3 em **TODOS OS ITENS** a fim de manter uma uniformidade de exigências. Não tem sentido exigir o documento para uma cadeira giratória em tela e não exigir para a giratória estofada.

Dessa forma, se faz necessária alteração no TR para alterar a exigência em todos os itens do lote 1,2 e 3, ficando: Necessária a apresentação de Certificado de Conformidade emitido por OCP acreditada OU Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado. Para as cadeiras a exigência deve ser conforme ABNT NBR 13962/2018, para as longarinas a exigência deve ser conforme ABNT NBR 16031/2012, e para os sofás a exigência deve ser conforme ABNT NBR 15164/2004.

Em caso de não acatar referido item desta impugnação, solicitamos a área técnica embase a justificativa para tanto.

2.2 – Do material construtivo do braço das cadeiras dos itens 7 e 8, do Lote 01:

Para os itens 07 e 08, há a previsão de que o apoio para braços deva ser constituído em chapa de aço curvado, cromado, com acabamento superior revestido no próprio revestimento da concha. A fim de ampliar a competitividade do certame, bem como a participação de um maior número de licitantes, sem prejuízo da garantia de qualidade, durabilidade e resistência do produto ofertado, é imprescindível que o Tribunal flexibilize essa exigência, sendo aceito também apoio braço confeccionado em outros materiais, como por exemplo, apoio braço em chapa de alumínio com acabamento polido, dotado de almofada de apoio em espuma de poliuretano injetado. Tal alternativa em além de manter um aspecto visual semelhante, em nada prejudica a qualidade, durabilidade e resistência do produto.

Em caso de não acatar referido item desta impugnação, solicitamos a área técnica embase a justificativa para tanto.

2.3 – Do material construtivo do braço das cadeiras dos itens 10 e 11, do Lote 01:

Para os itens 10 e 11, há a previsão de que o apoio para braços deva ser injetado em poliuretano, com alma de aço interna, espuma laminada na parte superior, totalmente revestido no mesmo material e cor da cadeira. A fim de ampliar a competitividade do certame, bem como a participação de um maior número de licitantes, sem prejuízo da garantia de qualidade, durabilidade e resistência do produto ofertado, é imprescindível que o Tribunal flexibilize essa exigência, sendo aceito também apoio braço confeccionado em outros materiais, como por exemplo, apoio braço injetado em poliuretano (macio ao toque), sem a necessidade de revestimento em sua parte superior, ou ainda apoio braço em chapa de alumínio com acabamento polido, dotado de almofada de apoio em espuma de poliuretano injetado (possibilitando o

mesmo acabamento do braço dos itens 7 e 8). Tal alternativa em além de manter um aspecto visual semelhante, em nada prejudica a qualidade, durabilidade e resistência do produto.

Em caso de não acatar referido item desta impugnação, solicitamos a área técnica embase a justificativa para tanto.

2.4 – Da regulagem de profundidade do item 2, do Lote 01:

Em relação ao item 2, do Lote 01, há a previsão de que o mesmo deva possuir assento com regulagem de profundidade com curso aproximado de **90mm, fabricada em tubo de aço de 50mm e 1,5mm de espessura**. A exigência, da forma que está, acaba por restringir demais a competitividade. Não é usual no mercado um curso de regulagem de profundidade do assento de 90mm. Além disso, ao prever uma única forma de construção desse elemento que regula a profundidade do assento, acaba por intensificar a restrição de competitividade, afastando a possibilidade de participação de diversos licitantes que possuam produtos que atendam à finalidade requerida, mas que não sejam elaborados com esse tipo de detalhe. Isso se agrava ainda mais quando se tem em mente que o item integra um lote de 12 itens.

A própria NBR 13962 (Norma exigida para esse item), prevê que, no caso de haver regulagem de profundidade do assento, que essa seja de no mínimo 50mm. Por esse motivo, seria razoável prever como curso mínimo o exigido na norma, de forma que, possam participar empresas que possuam curso de 50mm sem limite de curso máximo.

3.2.1 Cadeira giratória operacional

As dimensões da cadeira giratória operacional devem estar de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 – Dimensões da cadeira giratória operacional (continua)

Dimensões em milímetros			
Código	Nome da variável	Valor mín.	Valor máx.
<i>a</i>	Altura da superfície do assento (intervalo de regulagem) ^{a, d}	420	500
<i>d</i>	Largura da superfície do assento	400	–
<i>c</i>	Profundidade da superfície do assento	380	–
<i>b</i>	Profundidade do assento: Para cadeiras com regulagem dessa variável (faixa de regulagem), a dimensão deve ser encontrada em algum momento da regulagem de no mínimo 50mm de curso.	380	470
	Faixa de regulagem	50	

Além disso, também deve ser suprimido o trecho “fabricada em tubo de aço de 50mm e 1,5mm de espessura, para que outras tecnologias construtivas possam ser ofertadas, como chapa de aço, placa em resina de engenharia, etc.

Por ser exigido certificação 13962/2018, a qualidade, durabilidade e resistência do produto serão mantidas.

Por fim, há de se ressaltar que, acatando referido item objeto dessa impugnação, a exigência será uniformizada, visto que no item 1, temos a previsão de regulagem de profundidade **com curso mínimo de 50mm**, além **de não haver detalhamento de como deve ser construído o dispositivo de regulagem**.

Em caso de não acatar referido item desta impugnação, solicitamos a área técnica embase a justificativa para tanto.

2.5 – Da descrição da estrutura das cadeiras fixas dos itens 9 e 12, do Lote 01:

As cadeiras fixas descritas nos itens 9 e 12, do Lote 01, apresentam como exigência que a **estrutura seja fixa contínua cromada, em tubo de aço curvado com diâmetro de 25,40 mm e espessura de 2,25mm**.

Prever apenas uma bitola de tubo acaba por restringir demais a competitividade do certame. Trata-se de cadeira certificada, com garantia de resistência, qualidade e durabilidade atestados por meio do Certificado de Produto, não há motivo para aceitar apenas estrutura em tubo redondo, em detrimento a outros tipos de tubo, como oblongo, elíptico, quadrado, etc.

Dessa forma, a fim viabilizar a participação de mais licitantes, solicitamos seja tal descrição alterada para prever que a estrutura seja **fixa contínua cromada, em tudo de aço curvado redondo, quadrado, retangular, oblongo ou elíptico, com diâmetro mínimo de 25,40 no caso de tubo redondo, e com medida mínima de 20mm para o menor lado, em caso de outro tipo de tubo (retangular, elíptico, etc), ambos com espessura de parede mínima de 2mm**.

Ressaltamos, isso em nada prejudica a qualidade, durabilidade e resistência do produto.

Em caso de não acatar referido item desta impugnação, solicitamos a área técnica embase a justificativa para tanto.

2.6 – Do apoio braço das cadeiras fixas dos itens 9 e 12, do Lote 01:

As cadeiras fixas descritas nos itens 9 e 12, do Lote 01, apresentam como exigência que o apoio de braços seja **incorporados à própria estrutura com acessórios de polipropileno na parte superior como apoio e acabamento**. Prever apenas um tipo de material construtivo para o acabamento do apoio de braço acaba por restringir demais a competitividade do certame. Trata-se de cadeira certificada, com garantia de resistência, qualidade e durabilidade atestados por meio do Certificado de Produto, não há motivo para aceitar apenas apoio com acabamento em polipropileno.

Dessa forma, a fim viabilizar a participação de mais licitantes, solicitamos seja tal descrição alterada para prever que o apoio de braço seja **incorporado à própria estrutura com acessórios de polipropileno ou poliuretano injetados, na parte superior como apoio e acabamento**.

Ressaltamos, isso em nada prejudica a qualidade, durabilidade e resistência do produto.

Em caso de não acatar referido item desta impugnação, solicitamos a área técnica embase a justificativa para tanto.

2.7 – Da descrição da concha plástica dos itens 1, 2 e 3, do Lote 03:

O memorial descritivo do assento e encosto da cadeira e das longarinas plásticas do Lote 03 é outro ponto que merece destaque nesta peça impugnatória, tendo em vista que, da forma como está, acaba por cercear a competitividade e, mesmo que sem dolo, direcionar para que apenas um produto consiga atender às especificações, qual seja, a linha Brent (FLEXFORM).

É a descrição do assento: “Quadro estrutural do assento injetado em resina termoplástica pigmentada com nervuras transversais e longitudinais na parte inferior. Face superior do quadro estrutural do assento inteiriça, injetada em resina termoplástica pigmentada, com espessura* de 3,5 mm fixada ao quadro estrutural através de parafusos com rosca especial para plásticos”. Essa previsão de um quadro injetado, bem como uma peça injetada que seja fixada nesse quadro é algo muito específico. Para ampliar a competitividade neste lote é **imprescindível** que o texto seja alterado para que possa ser aceito **“Assento confeccionado em resina de engenharia injetada”**, apenas esse pequeno trecho pode substituir todo o anteriormente elencado, sem haver qualquer questão que prejudique a qualidade, durabilidade e resistência do produto. Além disso, as medidas podem ser mantidas.

Em caso de não acatar referido item desta impugnação, solicitamos a área técnica embase a justificativa para tanto.

2.8 – Da estrutura fixa da cadeira do item 1, do Lote 03:

A cadeira prevista no item 1, do Lote 03, prevê que sua estrutura fixa seja “do tipo 4 pés, fabricada em tubo de aço curvado com diâmetro de 15,88 x 1,90”. Não há a informação no sentido de tratar-se de medida mínima ou de medida aproximada. Não é razoável interpretarmos como obrigatoriedade de ser uma medida cravada, pois seria flagrante cerceamento de competitividade.

Dessa forma, para ampliar a competitividade do certame, bem como tendo em mente que isso em nada prejudica a qualidade, durabilidade e resistência do produto, é necessário que tal medida seja entendida como mínima.

Em caso de não acatar referido item desta impugnação, solicitamos a área técnica embase a justificativa para tanto.

2.9 – Das medidas da barra e dos pés das longarinas previstas nos itens 2 e 3, do Lote 3:

A especificação da barra e pés desses produtos também merece certa atenção nessa peça impugnatória pois acaba por cercear a competitividade do certame.

Tratam-se de barras/tubos com medidas muito específicas, e, por se tratar de produto certificado, flexibilizar para aceitar receber outras bitolas não afeta em nada a qualidade, durabilidade e resistência do produto.

Está previsto em edital que a barra horizontal seja em “em tubo de aço 60 x 30 mm e espessura de 2 mm”. Solicitamos sejam essas medidas entendidas como mínimas, podendo ser apresentados tubos maiores, como por exemplo 70x30, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Também é previsto que o pé seja formado por tubo “redondo com diâmetro* de 31,75 mm x 1,9 mm de espessura”. Solicitamos sejam aceitos tubos de outros formatos (como quadrado, retangular, etc), desde que as medidas dos lados respeitem o mínimo informado como diâmetro do tubo redondo. Tal possibilidade ampliaria muito a competitividade do certame, sem prejudicar a garantia da qualidade, durabilidade e resistência do produto ofertado.

Em caso de não acatar referido item desta impugnação, solicitamos a área técnica embase a justificativa para tanto.

3 - DA LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA ACERCA DO TEMA

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que dentre as diretrizes regentes das licitações e contratos celebrados pela administração pública estão a isonomia, impessoalidade, igualdade e a proposta mais vantajosa para a administração, responsáveis por preservar a prossecução do interesse público com contratações democráticas, competitivas, justas e econômicas.

No mesmo sentido, a Carta Magna determina que a Administração Pública alcance a maior vantagem em suas contratações, promovendo disputa igualitária no certame, restringindo, assim, ao mínimo os impeditivos de participação, com vistas a ensejar ampla concorrência.

Destarte, a garantia de concorrência em procedimentos licitatórios também é consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(…). É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (g. n.) (STJ. REsp nº 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)”.

No entanto, após análise do Termo de Referência integrante do Edital, surge a necessidade de impugnar o Instrumento Convocatório por vícios que atentam contra o caráter competitivo do certame, com fulcro especial aos preceitos da isonomia entre os licitantes e ampliação da competitividade, além de impedir a busca da proposta mais vantajosa para o erário público.

Considerando que devem ser atendidos os requisitos técnicos para todos os produtos licitados, o excessivo detalhe nas descrições do objeto causa complexidade técnica em produtos que deveriam possuir apenas especificações usuais de mercado, conforme artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/2002 que regulamenta os pregões: **“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”**.

Não é razoável que a **IMPUGNANTE**, a qual trata de uma potencial licitante e já atendeu inúmeros órgãos públicos com seus produtos por todo o país, deixe de participar do certame por insignificantes diferenças que podem facilmente ser flexibilizadas por esse d. Órgão Licitante e ampliar potencialmente a concorrência.

Ora, com a pequena flexibilização dos detalhes especificados, esta d. Administração possibilita a participação de outros tantos licitantes no certame, aumentando assim a concorrência que importa no alcance de propostas mais vantajosas e econômicas.

Existem produtos no mercado que não possuem essas características específicas, excessivas e desnecessárias, entretanto, estão em conformidade com os testes de ergonomia, resistência, durabilidade e estabilidade, bem como, com a finalidade que se destinam e poderiam atender perfeitamente essa d. Administração.

Ora, o descritivo do objeto licitado demanda estudo técnico que preveja grande número de fornecedores/fabricantes nacionais, a fim de ampliar o universo de concorrentes para acirrar a disputa de ofertas, obtendo maior vantajosidade para a Administração e, conseqüentemente, fomentar o mercado interno que se encontra em momento de crise.

Pelos Princípios da Vantajosidade e Economicidade, define-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao produto licitado.

Sobre importância da competição no procedimento licitatório, muito bem anota José dos Santos Carvalho Filho:

“Fácil é verificar que, **sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros**”. (G. n.). (Manual de Direito Administrativo. 11ª. Ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2010, p. 215).

Marçal Justen Filho, com o equilíbrio e bom senso que o distinguem, ao comentar a vedação em apreço, assevera:

O dispositivo impõe outra regra, de distinta natureza. Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, **mas também estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes**. (G. n.). (*Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*, 2. ed., rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002. São Paulo, Dialética, 2003, p. 70).

O Tribunal de Contas da União mantém posicionamento firme para combater a instauração de procedimentos licitatórios cujo objeto apresenta detalhamento excessivo direcionado a um número restrito de fornecedores/fabricantes, a ponto de, sem justificativa plausível, comprometer a concorrência:

“De acordo com a jurisprudência do TCU (Ac. 2.407/2006-TCU-Plenário e 2.471/2008-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler), a organização pública licitante deve especificar apenas aqueles requisitos indispensáveis à contratação do objeto **evitando-se o detalhamento excessivo** que possa prejudicar a competição. (G. n.). (Acórdão 2879/2019 – Plenário)”.

E ainda:

“24.4. Sem dúvida, a Administração deve evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, conforme entendimento que extrai do Acórdão 2407/2006-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler, nos seguintes termos:

'9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei 8.666/93, e no art. 3º da Lei 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo,

devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;” (TCU – Plenário – Acórdão 2599/2021 – Plenário)

É nesse sentido que a **Egrégia Corte de Contas determina a realização, por parte do órgão licitante, de prévia pesquisa de mercado, a fim de definir o objeto que será licitado**, de modo que suas características possam ser atendidas por grande número de fornecedores, **com vistas a aumentar a concorrência e evitar direcionamentos**:

“**Enunciado**: Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado” (Acórdão nº 2383/2014. Relator José Múcio Monteiro. Data da sessão: 10.09.2014).

E ainda:

“98. A ementa do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário da jurisprudência selecionada do Tribunal é precisa sobre a necessidade da definição do objeto a ser licitado, assim como sobre a importância da pesquisa de mercado.

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, **deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas** e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a **caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”. (Acórdão nº 1.290/2018)

Como se não bastasse, **os acórdãos de números 2829/2015 e 623/2012**, proferidos pela mesma Corte de Contas da União, abrigam entendimento consonante ao das decisões acima transcritas.

A Propósito, o Código de Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 337-F, tipifica como crime a restrição da competição no certame:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, é imperioso **que os descritivos do Termo de Referência sejam simplificados, de modo a possibilitar que um grande número de fornecedores/fabricantes consigam atendê-lo de forma integral**, em observância a legalidade e aos princípios que regem as contratações públicas, ampliando a competitividade, sempre em busca da proposta mais vantajosa para administração, para preservar a lisura e legalidade do certame.

4 - DAS PETIÇÕES:

4.1 – Que seja alterada a exigência de documentos para os lotes 1, 2 e 3, conforme explanação no item 2.1 da presente impugnação.

4.2 – Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os braços das cadeiras dos itens 7 e 8, do Lote 01, conforme explanação no item 2.2 da presente impugnação.

4.3 – Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os braços das cadeiras dos itens 10 e 11, do Lote 01, conforme explanação no item 2.3 da presente impugnação.

4.4 – Que seja aceita regulagem de profundidade conforme explanação no item 2.4 da presente impugnação.

4.5 – Que sejam aceitas outras medidas para a estrutura das cadeiras fixas dos itens 9 e 12, do Lote 01, conforme explanação no item 2.5 da presente impugnação.

4.6 – Que sejam aceitos outros tipos de materiais construtivos para os apoios de braços das cadeiras dos itens 9 e 12, do Lote 01, conforme explanação no item 2.6 da presente impugnação.

4.7 – Que a especificação da concha plástica dos itens 1, 2 e 3, do Lote 03, seja revista, conforme explanação no item 2.7 da presente impugnação.



4.8 – Que sejam aceitas outras medidas para a estrutura da cadeira fixa do item 1, do Lote 03, conforme explanação no item 2.8 da presente impugnação.

4.9 – Que sejam aceitas outras medidas para a barra e os pés das longarinas dos itens 2 e 3, do Lote 03, conforme explanação no item 2.9 da presente impugnação.

4.10 – Seja devolvido o prazo para formulação de proposta, conforme disposto no Art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

4.11 – Requer, por fim, que o Controle Interno da Entidade seja notificado acerca dessa peça.

Sem mais, subscrevo cordialmente.

Bariri, 20 de maio de 2022.

André José Trovarelli Lagos

Diretor Administrativo

FK Grupo S.A.